TC 10.168/2018

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. 1. Relevada a intempestividade da nota de empenho. Recursos garantidos por meio da reserva realizada. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

334ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar, excepcionalmente, regular o Contrato 49/SME/2010.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Secretaria Municipal de Educação.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Contrato nº 049/2010, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação e Provac Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs da Secretaria Municipal de Educação – lote 14, no valor de R$ 3.342.000,00 (três milhões e trezentos e quarenta e dois mil reais).

A contratação decorre do Pregão Eletrônico 24/2010, que foi objeto de análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC/001428/2010 e acolhido pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 2.987ª, de 08/08/2018.

Atendendo a determinação do Pleno quando do julgamento do certame, a Auditoria procedeu à análise do contrato em referência e constatou a seguinte infringência:

"Concluímos, com base nos quesitos de avaliação deste formulário, que a contratação se encontra irregularmente formalizada, em razão da intempestividade de emissão das notas de empenho – infringência ao DM nº 23.639/87."

A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria. Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise das justificativas apresentadas pela Pasta e manteve a sua conclusão inicial, nos seguintes termos:

"... A Origem anexou as notas de empenho nº 89339, 89354, 89358 e 89363 (peça 15, fls. 16/19), com datas de emissão em 19.08.10. Constata-se que estas foram emitidas posteriormente ao início dos serviços, ocorrido na data de 17.08.10 (peça 4, fl. 208), infringindo-se o art. 1º do DM nº 23.639/87. Assim, permanece o apontamento da Auditoria.

Ao analisar a contratação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela possibilidade de relevação do apontamento e requereu pela regularidade do instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"Consta dos autos a informação de que o contrato foi efetivamente celebrado em 17/08/2010, tendo a cláusula quinta do ajuste disposto que a vigência contratual se iniciaria na data da assinatura. Além disso, a própria documentação apresentada, referente às notas de empenho, demonstra que a emissão delas ocorreu em 19/08/2010 posteriormente, portanto, à celebração do ajuste. Não obstante referidas constatações, também se verifica dos autos que houve instrução processual quanto à emissão das notas, de modo que a reserva de valores ocorreu em 13/08/2010,

e que foi determinado o dia 19/08/2010 como data de início da execução dos trabalhos, o que coincide com a emissão das notas de empenho. Nesse contexto, parece-me que a irregularidade possa ser sopesada, considerando-se os esclarecimentos apresentados pela Origem e a ausência de informações de ocorrência de danos patrimoniais decorrentes da constatação feita pela Auditoria deste E. Tribunal de Contas, s.m.j."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato em análise, amparada nos seguintes fundamentos:

"A rigor, com a devida vênia, engana-se a Auditoria ao afirmar que as notas de empenho "foram emitidas posteriormente ao início dos serviços, ocorrido na data de 17/08/2010" (doc. 18). É incontroverso que houve reserva dos recursos em 13/08/2010, que o instrumento contratual foi assinado em 17/08/2010 e que o empenho foi realizado em 19/08/2010. Assinatura do termo contratual não corresponde, evidentemente, a "início dos serviços", sendo incorreto presumir que houve execução contratual sem prévio empenho. Pelo contrário, há prova nos autos de que a ordem de serviço ocorreu apenas em 19/08/2010, data do empenho (doc. 4, p. 208). A origem informa que houve erro na indicação da data de assinatura do instrumento (doc. 15, p. 38). De qualquer forma, o empenho realizado apenas dois dias após aquela data não foi posterior ao início da execução contratual e, ademais, os recursos estavam garantidos por meio da reserva realizada dias antes, em 13/08/2010. Ademais, ainda que houvesse essa extemporaneidade, este Egrégio Tribunal de Contas tem acolhido os atos da administração, desde que não haja prejuízo ao erário, caso dos autos"

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento do Contrato 049/SME/2010, assim consignando em seu parecer:

"... Diante da manifestação e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (peça 15) constatou-se que a reserva de valores ocorreu em 13/08/2010, o contrato foi celebrado em 17/08/2010 e que a emissão das notas de empenho ocorreu em 19.08.2010, ou seja, após a celebração do contrato. Portanto, acompanho o entendimento da AJCE, no sentido de que a irregularidade poderia ser sopesada, diante dos esclarecimentos apresentados pela Origem. Diante do exposto, opino pela regularidade do Contrato n. 049/SME/2010..."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de análise do Contrato nº 049/2010,

pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação e Provac Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs da Secretaria Municipal de Educação – lote 14, no valor de R$ 3.342.000,00 (três milhões trezentos e quarenta e dois mil reais).

Ao proceder à análise do contrato em referência, a Auditoria em referência constatou a seguinte infringência:

"Concluímos, com base nos quesitos de avaliação deste formulário, que a contratação se encontra irregularmente formalizada, em razão da intempestividade de emissão das notas de empenho – infringência ao DM nº 23.639/87."

Após a manifestação da Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela possibilidade de superação do apontamento, ao fundamento de que ***"o contrato foi efetivamente celebrado em 17/08/2010, tendo a cláusula quinta do ajuste disposto que a vigência contratual se iniciaria na data da assinatura. Além disso, a própria documentação apresentada, referente às notas de empenho, demonstra que a emissão delas ocorreu em 19.08.10 posteriormente, portanto, à celebração do ajuste. Não obstante referidas constatações, também se verifica dos autos que houve instrução processual quanto à emissão das notas, de modo que a reserva de valores ocorreu em 13/08/2010, e que foi determinado o dia 19.08.10 como data de início da execução dos trabalhos, o que coincide com a emissão das notas de empenho. Nesse contexto, parece-me que a irregularidade possa ser sopesada".***

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela regularidade da contratação, destacando que ***"há prova nos autos de que a ordem de serviço ocorreu apenas em 19/08/2010, data do empenho e a origem informa que houve erro na indicação da data de assinatura do instrumento. De qualquer forma, o empenho realizado apenas dois dias após aquela data não foi posterior ao início da execução contratual e, ademais, os recursos estavam garantidos por meio da reserva realizada dias antes, em 13/08/2010"***. Por derradeiro, a Secretaria Geral também opinou pelo acolhimento do contrato, por entender passível de ser superada a infringência detectada.

Com efeito, o empenho realizado apenas dois dias após a data de assinatura de instrumento, por si só, não tem o condão de tornar irregular a contratação, especialmente se considerado que os recursos estavam garantidos por meio da reserva realizada em 13/08/2010.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos

fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 049/2010, da Secretaria Municipal de Educação.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.